

- Processo - TC/003610/2013
(Tramita em conjunto com o TC/002438/2013)
- Contratante - Secretaria Municipal da Saúde
- Contratada - Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência – Avape
- Acompanhamento da execução do Contrato 015/2013-SMS.1/CONTRATOS
- Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços visando a solução de atendimento 192 do SAMU, através de profissionais capacitados e certificados para operar o sistema em operação na Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informações, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

26ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. Serviços visando a solução de atendimento 192 do SAMU. 1. Irregularidades relativas à justificativa de preços e à medição dos serviços. 2. Providências judiciais adotadas pela Origem voltadas a reparação do erário. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002438/2013 e TC/003610/2013, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto, e EDUARDO TUMA, considerando a instrução realizada nestes autos, os elementos probatórios coletados e os pareceres manifestados pelos Órgãos Técnicos, bem como as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, em não acolher a execução do Contrato 015/2013-SMS.1/CONTRATOS.

ACORDAM, à unanimidade, em deixar de fazer outras determinações, considerando as providências judiciais já adotadas pela Origem, voltadas à reparação do Erário.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI –
Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Processo: TC 72.002.438/13-11
Origem: Secretaria Municipal de Saúde – SMS
Interessado: Associação para Valorização da Pessoa com Deficiência – AVAPE
Objeto: Análise formal do Contrato 015/2013-SMS.1/CONTRATOS e do Termo de Aditamento 01/2013, cujo objeto é a prestação de serviços visando à solução do atendimento 192 do SAMU.

Processo: TC 72.003.610/13-17
Origem: Secretaria Municipal de Saúde – SMS
Interessado: Associação para Valorização da Pessoa com Deficiência – AVAPE
Objeto: Acompanhamento da Execução do Contrato 015/2013-SMS.1/CONTRATOS, cujo objeto é a prestação de serviços visando à solução do atendimento 192 do SAMU.

**CONTRATO. ANÁLISE FORMAL.
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO.**
Irregularidades relativas à justificativa de preços e à medição dos serviços. **NÃO ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÕES.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento conjunto os processos TC 72.002.438/13-11 e TC 72.003.610/13-17, pela conexão de objetos, pois ambos os expedientes referidos versam sobre o Contrato 015/2013-SMS.1, analisando sua regularidade formal e a execução da avença, que tem como objeto a prestação de serviços visando à

solução do atendimento 192 do SAMU, pelo prazo de 12 (doze) meses, com valor inicial de R\$ 9.607.694,88.

Passo a relatar os correspondentes autos, começando pela análise formal do contrato e de seu termo aditivo.

No TC 72.002.438/13-11, a primeira manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou as seguintes irregularidades em relação ao Termo Contratual:

- a) falta de justificativa para a quantidade de profissionais exigidos;
- b) falta de justificativa para a contratação direta, devido à viabilidade de competição, e para a escolha da contratada;
- c) falta de justificativa do preço contratado;
- d) insuficiência do valor da NE 13383/13 (R\$ 1.601.282,48) para atender à despesa prevista para o exercício de 2013 (R\$ 8.486.797,14);
- e) divergência entre a previsão da cláusula oitava do contrato e o Anexo I do Termo de Referência, no tocante às formas de medição e de pagamento.

Em relação ao Termo de Aditamento 01/2013, a Auditoria apontou que este trazia as infringências abaixo descritas:

- a) assinatura do despacho de autorização (17.06.13) e do termo de aditamento (26.07.13) com efeitos retroativos a 01.04.13;
- b) emissão de nota de empenho extemporânea e insuficiente para cobrir a despesa do exercício de 2013;
- c) divergência de conteúdo nos procedimentos para fins de medição e forma de pagamento previstos na cláusula oitava do contrato e nos itens 9.1/9.2.3 do Anexo I - Termo de Referência;
- d) publicação extemporânea do aditamento no Diário Oficial.

O parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria em todos os apontamentos de irregularidade, à exceção da extemporaneidade da publicação do extrato do termo de aditamento, que reputou passível de

relevação, visto que ainda que fora do prazo, a publicação atingiu o efeito previsto em lei.

A fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instados a se manifestar a Origem, o Ordenador de Despesa à época dos fatos e o Representante Legal da Entidade Contratada.

A Origem manifesta-se pela regularidade do Contrato, aduzindo que eventuais falhas não macularam o ajuste e trazendo os seguintes esclarecimentos:

- a) o contrato em tela trouxe uma nova proposta de funcionamento do atendimento do SAMU-192, possibilitando o trabalho para pessoas com deficiência;
- b) entidades idôneas foram indicadas pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida para escolha;
- c) o dimensionamento da equipe foi calculado levando o número de ligações recebidas, o tempo médio de duração de cada uma, o número de linhas e postos de atendimentos existentes para manter o serviço em operação 24 horas por dia, 7 dias por semana;
- d) os profissionais da AVAPE eram os únicos que tinham conhecimento e certificação para despachos médicos de emergência;
- e) a pesquisa mercadológica não era possível, pois uma vez desligados, os profissionais perdem a certificação, não havendo outros profissionais, a exceção aos da AVAPE com o treinamento e a certificação adequados, o que inviabiliza a competição e torna o serviço singular;
- f) o preço está justificado pelo valor do salário mínimo vigente à época da contratação.

Maria Aparecida Perez, ex-Chefe de Gabinete da Saúde, na qualidade de ordenadora da despesa, trouxe as justificativas a seguir sintetizadas:

- a) o serviço já era prestado pela AVAPE desde 2009 e não podia sofrer solução de continuidade;
- b) havia parecer da assessoria jurídica da Pasta no sentido de que o elevado grau de especialidade das atividades desempenhadas pelas AVAPE e a inexistência de outra entidade apta a prestar o mesmo serviço permitiam a contratação direta por inexigibilidade;
- c) todos os assuntos suscitados no processo contêm relativa complexidade técnica, tendo havido respaldo dos profissionais especializados de cada setor, o que afasta a responsabilização da ordenadora;
- d) o quantitativo de profissionais para o atendimento foi dimensionado de acordo com o histórico já existente de prestação de serviços pela própria entidade Contratada;
- e) o serviço não pode ser comparado àqueles de telefonia comuns, não havendo mercado que pudesse justificar os preços, até porque inexistente outra entidade capaz de desempenhar o mesmo serviço de acordo com o protocolo internacional.

A Associação para Valorização da Pessoa com Deficiência – AVAPE, a seu turno, não se manifestou no prazo assegurado para oferecimento de defesa, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

Analisando a documentação apresentada pela Origem, a Auditoria pronunciou-se pela manutenção de todos os apontamentos registrados no primeiro relatório apresentado, por considerar que os elementos de defesa trazidos aos autos não foram suficiente a ponto de alterar o juízo inicialmente formulado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou parecer em que se manifestou no sentido de considerar irregulares o Termo Contratual e o Termo Aditivo, acompanhando os apontamentos da Especializada, à exceção das infringências relativas ao atraso na publicação do aditamento e aos efeitos retroativos do

despacho de autorização do mesmo aditamento, que reputou passíveis de relevação.

A Assessora Subchefe de Controle Externo ponderou, ainda, que a contratação poderia ter sido corretamente por meio de dispensa de licitação – ao invés de inexigibilidade – o que implicaria na possibilidade do Relator também relevar esse apontamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pela relevação das falhas formais, com acolhimento do contrato e do aditamento examinados, ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais da avença.

Encerrando-se a análise do TC 72.002.438/13-11, manifestou-se a Secretaria Geral, pela irregularidade do Termo Contratual e do Termo Aditivo, a despeito da possibilidade de relevação de parte das infringências constatadas, considerando sobejar as irregularidades relativas à falta de justificativa para o preço contratado, divergência sobre o conteúdo dos procedimentos para fins de medição e forma de pagamento, insuficiência de empenho na contratação, extemporaneidade e insuficiência de empenho no aditamento.

Passando-se à análise do TC n.º 72.003.651/13-02, que versa sobre a execução do Contrato, a Auditoria desta Corte apresentou seu primeiro relatório apontando as seguintes infringências:

- a) o ISSQN não está sendo retido na fonte, mas ele compunha os preços ofertados, de modo que o montante não recolhido, no valor histórico de R\$ 480.384,72, deve ser devolvido aos cofres públicos;
- b) o pagamento foi realizado pelo valor estimado e não foram levadas em consideração as medições, contrariando as subcláusulas 8.1.3 e 8.2.1 do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se afirmando o caráter fático-técnico das constatações da

Auditoria, que poderiam ensejar o não acolhimento da execução convencional, razão pela qual propôs a oitiva das partes interessadas.

Em seguimento da instrução, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instados a se manifestar a Origem, o Ordenador da Despesa e o Representante Legal da Contratada.

A Origem apresentou documentos e os seguintes esclarecimentos:

- a) a AVAPE é uma instituição filantrópica e faz jus à isenção do ISSQN desde 23/12/2005, razão pela qual está justificada a não realização do recolhimento;
- b) o erro na composição do custo, que previu o recolhimento do tributo, está sendo sanado com o levantamento do valor que será cobrado em restituição da contratada;
- c) os pagamentos foram realizados a partir dos quantitativos efetivamente executados e medidos, conforme planilha trazida aos autos.

Maria Aparecida Perez, ex-Chefe de Gabinete da Saúde, na qualidade de ordenadora da despesa, trouxe as justificativas a seguir sintetizadas:

- a) havia parecer da assessoria jurídica da Pasta que apontava a legalidade da contratação e da previsão de incidência do ISSQN, de modo que havia respaldo técnico para as decisões tomadas no âmbito do processo administrativo;
- b) a medição, o pagamento e a efetiva fiscalização do contrato eram responsabilidade de outros servidores, não podendo quaisquer falhas na realização de tais atos lhe serem imputadas.

A Entidade Contratada, tal como ocorreu no processo referente à análise formal do contrato, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação.

Em nova análise, após as defesas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou que a Origem admite o pagamento indevido no tocante ao valor do ISSQN e que não restou demonstrado que os pagamentos eram efetuados contra apresentação de medição, ratificando ambas as infringências suscitadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer em que expressou concordância com as conclusões trazidas pela Equipe Auditora, concluindo pelo não acolhimento da execução acompanhada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a Origem fosse novamente intimada, pleito este indeferido, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Saúde já havia se manifestado em defesa nos autos e não haviam sido apresentados novos elementos que justificassem essa nova intimação. Não obstante, a Origem foi instada a se manifestar sobre as providências encetadas acerca do valor a maior pago a título de ISSQN.

Como não houve resposta, os autos retornaram para manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Municipal que afirmou que as impropriedades constatadas na instrução processual deveriam ser passíveis de relevação, visto que o ressarcimento dos valores pagos a maior já estava sendo providenciado. Assim, pleiteou o acolhimento da execução em análise ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes.

Em seguida, a Origem informou que as medidas administrativas de cobrança haviam sido infrutíferas, de modo que a Contratada fora inscrita no CADIN e o processo de ressarcimento havia sido enviado à Procuradoria Geral do Município, para efetivação da cobrança judicial. Cientificadas da documentação correlata, tanto a Subsecretaria de Fiscalização e Controle quanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram posicionamento pelo não acolhimento da execução.

Em razão da natureza dos apontamentos, foi determinada a intimação dos gestores e fiscais do contrato, para apresentação de esclarecimento, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

João Lourenço Villari Hermann esclareceu as funções que realizou na Coordenação de Regulação Médica do SAMU e afirmou que jamais desempenhou a função de fiscal do contrato, que nunca foi formalmente designado. Assevera não ser responsável pelo apontamento referente ao não recolhimento do ISSQN, visto que o vício estava na aceitação da proposta e que não poderia, na execução contratual, impor o recolhimento à Contratada, pois esta contava com isenção legal do referido tributo. Por derradeiro, aponta que a infringência relacionada ao pagamento por estimativa, reitera que há uma falha contratual que não poderia ser alterada pelo fiscal.

José Geraldo Conceição informou que à época dos fatos era Coordenador da Central de Operações do SAMU 192 e que suas funções de fiscalização se resumiam à verificação de itens como postos de atendimento ocupados, tempo de demora dos atendimentos, demanda reprimida, abandono de ligações, entre outros. Relatou que ao final do mês assinava um documento informando se o serviço havia sido prestado a contento, registrando eventuais falhas ou eficiência. Encerra sua manifestação informando que a unidade que chefiava era orçamentária de consumo, e não de despesa, razão pela qual não era responsável por licitar e contratar o objeto.

Roberto Siniscalchi afirmou ter respondido pela Coordenação da Divisão Técnica de Fiscalização do Serviço de Atendimento Móvel de Emergência e que quando assumiu tal função, o contrato em análise já estava vigente. Em relação ao recolhimento do ISSQN, aponta que todas as medidas para obter o ressarcimento foram encetadas, de modo a sanar a falha. Já no que tange ao pagamento por estimativa, sustenta que os serviços foram realizados na íntegra, com todos os postos preenchidos, sem prejuízo ao Erário.

Arnaldo Luiz Martins informa ter sido assessor técnico do SAMU, e que na ausência do titular do departamento, atestou a prestação de serviços do contrato em julgamento, para fins de pagamento. Aponta dubiedades no contrato quanto à designação do fiscal, que não foi formalmente efetivada, razão pela qual desconhecia que possuía tal atribuição. Especificamente quanto ao recolhimento do ISSQN, ressalta as providências já tomadas no sentido do ressarcimento do valor pago e que não poderia exigir da Contratada que pagasse o tributo do qual era isenta. Encerra asseverando que as falhas da contratação – relativas ao ISSQN e à forma de medição – não lhe poderiam ser imputadas.

Luiz Carlos Wilke deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

Tornados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Coordenadoria IV considerou que os esclarecimentos não alteraram as constatações da auditoria, pelo que ratificou os apontamentos.

Também ouvida novamente a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou que as defesas e documentos encartados nos autos não foram suficientes a superar as irregularidades apontadas, emitindo parecer pelo não acolhimento da execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, reiterou sua manifestação no sentido do acolhimento dos atos examinados.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral acompanhou o entendimento dos Órgãos Técnicos preopinantes e opinou pelo não acolhimento da execução do termo convenial.

É o relatório.

VOTO

Início meu voto com a análise formal do Contrato 015/2013-SMS.1 firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Associação para Valorização da Pessoa com Deficiência – AVAPE.

Considerando a instrução realizada nestes autos, os elementos probatórios coletados e os pareceres manifestados pelos Órgãos Técnicos, acolho as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, a fim de considerar superados os apontamentos relativos à justificativa para contratação direta, ao quantitativo de profissionais exigido na contratação e à publicação extemporânea do termo de aditamento analisado.

Ainda assim, este voto deve enfrentar as irregularidades que não foram afastadas, a saber: (i) a falta de justificativa para o preço contratado; (ii) a divergência sobre o conteúdo dos procedimentos para fins de medição e forma de pagamento; (iii) a insuficiência de empenho na contratação; (iv) a extemporaneidade e a insuficiência de empenho na celebração do aditamento.

De plano, com relação aos itens (iii) e (iv) sobre a insuficiência e a extemporaneidade dos empenhos por ocasião da contratação e do aditamento, esta Relatoria, bem como o Pleno desta Corte, já se posicionaram, em vários outros julgamentos, pela possibilidade de superação da falha apontada, que, no caso em tela, restou circunscrita a aspectos de menor relevância, insuficientes a macularem o ajuste ora em exame.¹

¹ TC nº 72.004.073.06-76, julgado em 28/07/10; TC nº 72.004.418.03-01, julgado em 31/03/11; TC nº 72.004.217.01-80, julgado em 06/02/13; TC nº 72.000.113.02-13, julgado em 08/05/14; TC nº 72.001.447.08-08, julgado em 18/03/15; TC nº 72.001.869/12-05, julgado em 30/11/16.

Não obstante a possibilidade de relevar tal falha, os demais apontamentos remanescentes – itens (i) e (ii) – referem-se a aspectos centrais da contratação, que impedem o acolhimento do ajuste e de seu aditamento.

No tocante à falta de justificativa para o preço contratado, constante do item (i), deve-se considerar que mesmo as contratações por inexigibilidade ou por dispensa, como no caso em tela, devem ter o preço devidamente justificado e observar o princípio da economicidade, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso III.

Em relação ao item (ii), a divergência entre a previsão da cláusula oitava do contrato e o Anexo I do Termo de Referência, no tocante às formas de medição e de pagamento, permite a prática de pagamentos por serviços estimados – e não efetivamente medidos, como será visto a seguir no exame da execução contratual – o que também afeta a legalidade e a economicidade do ajuste.

Passando ao acompanhamento da execução, verifica-se que os dois apontamentos constantes do Relatório de Auditoria não foram superados pela instrução processual, tendo sido, ao revés, confirmados pelos elementos trazidos aos autos.

O primeiro item da execução contratual refere-se ao pagamento, pela Municipalidade, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, apesar de a Entidade Contratada ser isenta do referido tributo. Assim, com a previsão do valor do ISSQN no custo do preço proposto pela Contratada, acabou-se por pagar, na execução, por uma despesa inexistente, gerando prejuízo ao Erário.

É relevante notar que a irregularidade formal anotada, de ausência de justificativa do preço traz, em si, uma falha na análise do preço proposto, que, por sua vez, ocasiona esta

irregularidade da execução contratual, que culminou com o recebimento de valor indevido, por parte da Contratada.

A própria Origem reconheceu a irregularidade dos pagamentos e instaurou procedimento para ressarcimento ao Erário e, conforme consta dos autos, teve frustradas suas tentativas administrativas de cobrança, o que culminou com a propositura de ação de repetição de indébito pela Procuradoria do Município, na qual a Administração pleiteia o pagamento de R\$ 776.650,15.²

No que toca ao segundo item da execução contratual, também se verifica que uma irregularidade formal – inconsistência na previsão da forma de medição para pagamento do contrato – repercutiu na execução contratual, de forma que os pagamentos eram efetuados com base nos quantitativos de serviços estimados e não nos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

Nesse ponto, não vislumbro mais prejuízos ao Erário apenas porque dada a criticidade do serviço prestado – atendimento telefônico da Central de Atendimento 192 do SAMU – os postos de trabalho não poderiam ficar vazios, o que fazia com que a Contratada fosse obrigada a cobrir os trabalhadores faltantes, sob pena de prejuízo ao atendimento de urgência.

Concluo, assim, pelo não acolhimento também da execução contratual. Não obstante, tendo em vista que, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 28, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, requisitos estes que não

² Valor atualizado até 28/03/2018, data da propositura da ação no TJS-SP, processo 1015681-04.2018.8.26.0053 distribuído para a 2ª. Vara da Fazenda Pública.

reputo presentes no caso em tela, deixo de aplicar as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Diante do exposto, **NÃO ACOLHO** o Contrato 015/2013-SMS.1/CONTRATOS, o Termo de Aditamento 01/2013 e a execução contratual decorrente.

Deixo de fazer outras determinações, considerando as providências judiciais já adotadas pela Origem, voltadas à reparação do Erário.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

CRB

Item 6) e-TCM n. 2.438/2013

Interessadas: Secretaria Municipal de Saúde – SMS e Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência – AVAPE.

Objeto: **Contrato 15/2013. TA 01/2013.**
Prestação de serviços visando a solução de atendimento 192 do SAMU, através de profissionais capacitados e certificados para operar o sistema em operação na Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informações/SAMU-192 da SMS.

Valor: R\$9.607.69,88 (do Contrato) e R\$6.688,90 (do TA)

Responsáveis pelas Áreas: Maria Aparecida Perez (Chefe de Gabinete da SMS e Ordenadora da Despesa)

Luiz Carlos Wilke (Gestor)

Arnaldo Luiz Martins, José Lourenço Villani Hermann e José Geraldo Conceição (Fiscais)

Relator: **Conselheiro Mauricio Faria**

Revisor: **Conselheiro Domingos Dissei**

Item 7) e-TCM n. 3.610/2013

Interessados: Secretaria Municipal de Saúde – SMS e Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência – AVAPE.

Objeto: **Acompanhamento - Execução Contratual** - Verificar se o Contrato 15/2013, cujo objeto é a prestação de serviços visando a solução de atendimento 192 do SAMU, através de profissionais capacitados e certificados para operar o sistema em operação na Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informações, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no Ajuste.

Período de Abrangência: fevereiro e

setembro de 2013

Valor: R\$6.881.025,98 (no período examinado)

Relator: **Conselheiro Mauricio Faria**

Revisor: **Conselheiro Domingos Dissei**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral e não acolho o Contrato n. 15/2013 e o Termo de Aditamento n. 01/2013, examinados no e-TCM n. 2.438/2013, por remanescerem as seguintes irregularidades: ausência de justificativa do preço contratado (item 2.3 do Relatório de SFC), insuficiência do valor da NE 13.383/2013 (R\$1.601.282,48) para atender à despesa prevista para o exercício de 2013 (R\$8.486.797,14) (item 2.4), divergência de conteúdo nos procedimentos para fins de medição e forma de pagamento previstos na cláusula 8ª do Contrato e nos itens 9.1/9.2.3 do Anexo I do Termo de Referência (item 2.5), estas, relativas ao Contrato e, para o Termo de Aditamento, a

emissão de Nota de Empenho extemporânea e insuficiente para cobrir a despesa do exercício de 2013 (item 2.8).

De igual modo, com fulcro nas manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, não acolho a Execução examinada no e-TCM n. 3.610/2013, em razão das irregularidades indicadas nos itens 4.1 e 4.2 do Relatório da SFC, porém, deixo de determinar a restituição dos prejuízos ao Erário diante da informação do Relator de que já existe ação judicial para esta finalidade.

TCM, 02 de agosto de 2021.

ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999
981873

Assinado de forma digital
por ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999981873
Dados: 2021.08.16
09:42:47 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

RB/TPF